

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAIBUNA - SP

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBUNA**, através de seus vereadores, lídimos representantes do povo paraibunense, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Solene de 02 de abril de 1990, promulga, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, a seguinte **LEI ORGÂNICA**, com as seguintes disposições:

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Paraibuna, em união indissolúvel com o Estado de São Paulo e a República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de Direito Público Interno e Autonomia, assegurados pela Constituição Federal, exerce as competências que não lhe são vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - Todo Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º - A ação municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégio de distritos ou de bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 3º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, fica garantida a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão.

Artigo 4º - O Município de Paraibuna buscará a integração econômica, política, social e cultural com os municípios da região, visando a um desenvolvimento harmônico e sadio que garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo 5º - São símbolos do Município de Paraibuna a Bandeira, o Brasão e o Hino, estabelecidos em Lei Municipal.

Artigo 6º - O Município de Paraibuna terá como cores oficiais o verde, o branco e o vermelho.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

Artigo 7º - O Município de Paraibuna, unidade territorial do Estado de São Paulo, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política legislativa, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal (art. 29) e da Constituição Estadual (art. 144).

§ 1º - A criação, organização e a supressão de distritos dependem de Lei Municipal, garantida a participação popular.

§ 2º - Qualquer alteração territorial do Município de Paraibuna só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

SEÇÃO II DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Artigo 8º - São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas que se localizem dentro do raio de 8 (oito) quilômetros contados da sede do Município, as localizadas num raio de 6 (seis) quilômetros contados do ponto central dos seus distritos.

Artigo 9º - Compete ao Município:

I - legislar sobre os assuntos de interesse local, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados por Lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, coleta de lixo e os que têm caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor;

XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbanos, bem como limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XIV - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei Federal;

XV - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XVI - conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros similares, licenças para sua instalação, estabelecendo horário de funcionamento, observadas as normas pertinentes e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde e ao sossego público;

XVII - disciplinar a utilização de logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, promovendo:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e tarifas;

b) os serviços de táxi, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) sinalização dos limites das zonas de silêncio, os serviços de cargas e descargas, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;

XVIII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades particulares;

XX - regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI - dispor sobre a captura de animais, bem como o seu registro e vacinação, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXII - dispor sobre o depósito e venda de animais ou mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

Artigo 10 - Compete ao Município em comum com a União e o Estado de São Paulo (art. 23 da C.F.):

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política educacional para segurança no trânsito.

Parágrafo Único - Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Artigo 11 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidades de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência de lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

c) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - utilizar tributos com efeito de confisco;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas **b** e **c**, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos XII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

§ 1º - A Câmara Municipal compor-se-á de 11 (onze) vereadores eleitos na forma prevista na Constituição Federal.

§ 2º - O mandato dos vereadores é de 4 (quatro) anos.

§ 3º - A eleição de vereadores se dará em até 90 (noventa) dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios (art. 29 da C.F.).

§ 4º - O número de vereadores previsto no § 1º deste artigo permanecerá o mesmo até que a população do município atinja 50.000 (cinquenta mil) habitantes, até o máximo estabelecido no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 13 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário Municipal;
- 2 - Código de obras ou edificações;
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Regimento Interno da Câmara;
- 5 - Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;
- 6 - Rejeição ao veto apostado pelo Prefeito;
- 7 - Plano Diretor;
- 8 - Zoneamento Urbano.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- 1 - As leis concorrentes a:
 - a) concessão de serviços públicos;
 - b) concessão de direito real de uso;
 - c) alienação de bens imóveis;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - f) obtenção de empréstimo.
- 2 - Realização de Sessão Secreta;
- 3 - Rejeição do Projeto de Lei Orçamentária;
- 4 - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- 5 - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- 6 - Aprovação de representação solicitando a alteração do nome do município;
- 7 - Destituição de componentes da Mesa;
- 8 - emendas a esta Lei Orgânica, observados dois turnos de votação.

§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- 1 - na eleição da Mesa;

2 - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

3 - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

§ **5º** - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se o seu for decisivo.

§ **6º** - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

1 - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2 - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

3 - na votação de decreto legislativo a que se refere o item 5 (cinco) do § 3º deste artigo.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II - legislar sobre os tributos municipais, arrecadação e distribuição de suas rendas, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - legislar sobre política tarifária;

IV - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, operações de crédito e dívida pública, bem como a forma e os meios de pagamento, e abertura de créditos suplementares e especiais;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - quanto aos bens municipais imóveis;

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação.

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - criação, organização e supressão de distritos, mediante plebiscito;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, fixando seus vencimentos;

XI - criação, estruturação e atribuições dos departamentos municipais e órgãos da Administração Pública Municipal:

XII - Plano Diretor;

XIII - delimitação de perímetro urbano;

XIV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

XVI - normatização da iniciativa popular de Projeto de Lei de interesse específico da cidade, de vilas ou de bairros do município, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado (art. 29, XI, da C.F.)

XVII - serviço funerário e cemitérios, a administração dos que forem públicos e a fiscalização dos particulares;

XVIII - comércio ambulante.

SEÇÃO IV **DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA**

Artigo 15 - São da competência exclusiva da Câmara Municipal, as seguintes atribuições, entre outras:

- I** - eleger sua Mesa e constituir comissões;
 - II** - elaborar seu Regimento Interno;
 - III** - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - IV** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;
 - V** - conceder licença aos vereadores;
 - VI** - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento de seus respectivos cargos;
 - VII** - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;
 - VIII** - fixar a remuneração dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, até o dia 30 de julho, antes de eventual pleito eleitoral a ser realizado na legislatura, observados os parâmetros da Constituição Federal;
 - IX** - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:
 - a)** o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b)** decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c)** rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;
 - X** - deliberar sobre autorização para o Prefeito efetuar ou contrair empréstimos;
 - XI** - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;
 - XII** - representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito pela prática de crimes contra a Administração Pública de que tomar conhecimento;
 - XIII** - movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;
 - XIV** - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo (art. 49, XI da C.F. e art. 20, XXI, da C.E.);
 - XV** - deliberar sobre referendo e plebiscito;
 - XVI** - autorizar e aprovar definitivamente sobre convênios, consórcios, acordos ou contratos, que acarretem encargos ou compromissos graves ao patrimônio municipal (art. 49, I, da C.F.);
 - XVII** - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
 - XVIII** - julgar os vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;
 - XIX** - conceder títulos de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;
 - XX** - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
 - XXI** - mudar temporariamente sua sede (art. 49, VI, da C.F.);
- Parágrafo Único** - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.
- Artigo 16** - A Câmara Municipal, por seu Presidente, bem como por qualquer de suas comissões, pode convocar funcionário público municipal de qualquer nível, bem como os representantes legais de

concessionárias de serviços públicos municipais para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a Administração Pública, a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas (art. 50 da C.F.).

§ 1º - As pessoas mencionadas no “caput” deste artigo poderão comparecer perante a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo para expor assunto relevante.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos de informação aos diretores de departamento ou equivalentes da Administração Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Artigo 17 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em Sessão Solene de Instauração, independentemente de número, os vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Artigo 18 - O mandato de vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecida como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 1º - A remuneração será dividida em partes fixa e variável, sendo que esta não poderá ser superior àquela, e corresponderão ambas ao comparecimento efetivo do vereador às sessões.

§ 2º - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal será fixada por Resolução, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, em valor não excedente à estabelecida para o Prefeito.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Artigo 19 - O vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão de caráter transitório;

II - por doença devidamente comprovada ou em licença gestante;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento;

§ 2º - A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, quando o vereador estiver representando a Câmara; nos demais casos serão concedidos pelo Presidente;

§ 3º - O vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, recebe a parte fixa; no caso do inciso III, nada recebe;

SUBSEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE

Artigo 20 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Artigo 21 - O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contratos com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

III - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na votação.

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DO MANDATO

Artigo 22 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das disposições e proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - É incompatível com o decore legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Legislativo, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de Partido Político nela representado, assegurada a ampla defesa.

Artigo 23 - Não perderá o mandato o vereador:

I - investido na função de Diretor de Departamento Municipal;

II - licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou licença gestante;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado no caso de:

a) vaga;

b) investidura do titular na função de Diretor de Departamento Municipal;

c) de licença do titular por período igual ou superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Artigo 24 - Nos casos prescritos no § 1º do artigo anterior o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Único - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SUBSEÇÃO VII DO TESTEMUNHO

Artigo 25 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO VI DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO

Artigo 26 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

Artigo 27 - Imediatamente depois da posse os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 28 - Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de 02 (dois) ano.

§ 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal, e em segundo escrutínio, pela maioria simples.

§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 29 - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Artigo 30 - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA

Artigo 31- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, improrrogavelmente, até a última sessão ordinária da sessão legislativa vigente, para a subsequente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte, observando o disposto no “caput” do artigo 28 dessa Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO E RENÚNCIA DE MEMBRO DA MESA

Artigo 32 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Artigo 33 - No caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, ou apenas de membro da mesma, serão obedecidas às disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 34 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos vereadores;

II - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal;

III - propor projeto de resolução que disponha sobre:

a) organização, funcionamento e serviços administrativos da Câmara Municipal e suas alterações;

b) polícia interna da Câmara;

c) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias.

IV - elaborar e expedir, mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - apresentar projetos de lei dispendo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Chefe do Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 22 desta lei, assegurada ampla defesa.

X - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V DO PRESIDENTE

Artigo 35 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por eles promulgados;

VI - conceder licença aos vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do art. 19;

VII - declarar a perda de mandato de vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III a V do art. 22 desta lei;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, em instituições bancárias oficiais.

IX - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Artigo 36 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo Único - O Presidente deixará a Presidência sempre que tiver interesse pessoal na deliberação.

SEÇÃO VII DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 37 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Artigo 38 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 39 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO VIII DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 40 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - A sessão legislativa extraordinária será remunerada na proporção da ordinária.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Artigo 41 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, definida no Regimento Interno caberá:

I - convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar, pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinado, sob as penas da Lei, em caso de ausência sem justificativa adequada;

II - acompanhar a execução orçamentária;

III - realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Legislativo;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade ou entidade pública;

V - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o do cidadão;

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras, planos setoriais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes definidos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apurar fato determinado em prazo certo, sendo suas conclusões, conforme o caso, encaminhado aos órgãos competentes do Município, do Estado ou da União, para que seja promovida a responsabilidade de quem de direito.

§ 3º - O Regimento Interno disporá sobre a competência da Comissão representativa da Câmara Municipal durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária.

**SEÇÃO X
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Artigo 42 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - lei delegada;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal;

**SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Artigo 43 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, por meio de iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores registrados no município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS COMPLEMENTARES**

Artigo 44 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Código de Postura;

IV - Estatuto dos Servidores;

V - Plano Diretor;

VI - Zoneamento Urbano;

VII – Instituto de Previdência do Município;

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Artigo 45 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 46 - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artigo 47 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - à Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - ao Cidadão.

Artigo 48 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundações, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais e órgãos da administração;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Artigo 49 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores registrados no município.

Parágrafo Único - A proposta popular deverá conter a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

Artigo 50 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 153 dessa Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 51 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 52 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara Municipal, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha-se esgotado.

Artigo 53 - O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, que adotará uma das três posições seguintes:

a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;

b) deixa decorrer daquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c) veta-o total ou parcialmente.

Artigo 54 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais disposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a Lei em quarenta e oito horas, e caso não ocorra, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara imediatamente.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - A Lei será promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, prevista na letra "b" do artigo 53, ou de rejeição de veto total, e tomará um número em seqüência às existentes;

b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Artigo 55 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período do recesso.

Artigo 56 - A matéria constante do projeto de Lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à apreciação da Câmara.

SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Artigo 57 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) decreto legislativo, de efeito externo;

b) resolução, de efeito interno.

Parágrafo Único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 58 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO XI DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 59 - Compete à Procuradoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

§ 1º - A Mesa da Câmara, através de projeto de resolução, proporá a organização da Procuradoria, disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial de Assessor Técnico Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - O Assessor Técnico Legislativo será equiparado ao Procurador Municipal.

SEÇÃO XII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 60 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 4º - As contas do município ficarão durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Artigo 61 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema único de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das aplicações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

§ 3º - Os Poderes Legislativo e Executivo indicarão, cada um deles, dois representantes responsáveis pelo sistema único de controle interno, para compor a comissão encarregada de promover a integração prevista neste artigo.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Artigo 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 63 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal, no que couber.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Artigo 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais leis.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse, sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência.

SUBSEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Artigo 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade das já referidas acima;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo Único - Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.

SUBSEÇÃO IV DA INEGIBILIDADE

Artigo 66 - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Artigo 67 - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

SUBSEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 68 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito auxiliará na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou nos termos da lei.

§ 2º - Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração direta ou cargo, emprego ou função na Administração descentralizada.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito poderá optar pela remuneração do cargo de Vice-Prefeito.

Artigo 69 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Artigo 70 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Artigo 71 - Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA

Artigo 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Artigo 73 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;

III - em razão de férias.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I, II e III, receberá remuneração integral.

§ 3º - As férias, sempre anuais e de trinta dias, poderão ser gozadas de uma só vez ou em dois períodos de quinze dias cada um, e não poderão ser indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO

Artigo 74 - A remuneração do Prefeito será fixada mediante decreto legislativo, pela Câmara Municipal, no final de uma legislatura para a subsequente, porém antes da eleição do novo Prefeito, podendo o Decreto Legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.

§ 1º - A verba de representação será fixada anualmente pela Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara poderá atribuir verba de representação ao Vice-Prefeito, desde que o valor não exceda à metade fixada para o Prefeito.

SUBSEÇÃO VIII DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Artigo 75 - O Prefeito deverá residir na cidade de Paraibuna.

SUBSEÇÃO IX DO TÉRMINO DO MANDATO

Artigo 76 - Quando do término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I** - representar o município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II** - exercer, com auxílio dos Diretores Municipais, a direção superior da administração pública;
- III** - sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;
- IV** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V** - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- VII** - decretar desapropriações;
- VIII** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX** - prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal;
- X** - apresentar à Câmara Municipal, até cem dias após a posse, mensagem sobre a situação encontrada no município;
- XI** - apresentar à Câmara Municipal, ao final de cada sessão legislativa, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse público;
- XII** - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XIII** - celebrar convênios ou acordos;
- XIV** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta Lei;
- XV** - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;
- XVI** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
- XVII** - subscrever ou adquirir ações, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XVIII** - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XIX** - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XX** - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- XXI** - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XXII** - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XXIII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XXIV** - colocar à disposição da Câmara:
 - a)** dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser gastas de uma só vez;

b) até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXV - Comunicar ao Cartório de Registro de Imóveis as denominações e alterações de vias e logradouros;

XXVI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXVII - apresentar à Câmara Municipal projeto de Plano Diretor;

XXVIII - decretar estado de calamidade pública;

XXIX - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXX - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito a outra autoridade.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE PENAL

Artigo 78 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são definidos na legislação federal.

SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Artigo 79 - As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

§ 1º - Consideram-se infrações político-administrativas, além de outras:

a) não prestar a Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;

b) deixar de cumprir o disposto nos incisos X e XXIV do artigo 77;

c) impedir o funcionamento regular da Câmara;

d) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituídas;

e) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

f) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regulamentar, a proposta orçamentária;

g) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

h) praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

i) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

j) ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

l) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

m) a Prefeitura terá que enviar seu balancete financeiro mensal, bem como os demonstrativos financeiros, à Câmara Municipal, até o dia 20 do mês subsequente.

§ 2º -As infrações político-administrativas previstas no parágrafo anterior serão apuradas por Comissão Especial de Vereadores e punidas com cassação de mandato, se procedentes.

Artigo 80 - Os Diretores de Departamentos Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Artigo 81 - Os Diretores de Departamentos Municipais farão declaração pública de bens, no ato de posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Artigo 82 - Compete a cada Diretor de Departamento Municipal, especialmente:

- I** - orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;
- II** - referendar os atos assinados pelo Prefeito;
- III** - expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- IV** - propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de seu departamento;
- V** - comparecer, perante a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;
- VII** - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

SEÇÃO IV DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Artigo 83 - A Consultoria Jurídica do Município tem como funções institucionais:

- I** - representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II** - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral;
- III** - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;
- IV** - preparar petições de ação direta de inconstitucionalidade, pelo Prefeito Municipal, contra leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Estadual;
- V** - promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida ativa municipal;
- VI** - propor ação civil pública representando o Município;
- VII** - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único - O Consultor Jurídico será de livre nomeação do Prefeito.

Artigo 84 - As autoridades municipais ficam obrigadas a prestar informações e fornecer certidões, documentos e tudo que for solicitado pela Consultoria Jurídica.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Artigo 85 - A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade e motivação.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 86 - As leis e os atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município; na sua inexistência, em jornal local ou em jornal regional.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Se a publicação for feita por afixação, os atos deverão, obrigatoriamente, ser arquivados no Cartório de Registro Civil da Sede do Município.

Artigo 87 - A lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou de que só produzirão efeitos a partir de tais exigências.

Artigo 88 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

SUBSEÇÃO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 89 - Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e nas formas que a lei estabelecer.

SUBSEÇÃO IV DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Artigo 90 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, coletivo, público ou difuso, no prazo máximo de dez dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - Quando a certidão de que trata o presente artigo objetivar direito de defesa ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ela será gratuita.

§ 2º - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUSEÇÃO V DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 91 - A administração fazendária e seus agentes fiscais, titulares de cargos públicos, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SUBSEÇÃO VI DA CIPA

Artigo 92 - Os órgãos públicos deverão constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, de acordo com a Lei.

SUBSEÇÃO VII DA DENOMINAÇÃO

Artigo 93 - É vedada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais com o nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO VIII DA DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL

Artigo 94 - Os bens imóveis doados pela administração pública, com a cláusula de destinação específica, retornarão ao seu patrimônio se houver descumprimento do encargo previsto no instrumento de alienação.

SUBSEÇÃO IX DA PUBLICIDADE

Artigo 95 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura Municipal, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Parágrafo Único - Verificada a violação do disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda ou da publicidade, na forma da lei.

SUBSEÇÃO X DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Artigo 96 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

SUBSEÇÃO XI DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Artigo 97 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO XII DOS DANOS

Artigo 98 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, que nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 99 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que:

a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - O Município adotará como norma licitatória a legislação federal vigente.

SUBSEÇÃO II DAS OBRAS

Artigo 100 - As obras cuja execução necessitar de recursos de mais de um exercício financeiro, só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no plano plurianual ou mediante lei que autorize.

Artigo 101 - As obras deverão ser precedidas do respectivo projeto, sob pena de suspensão da despesa ou de invalidade de sua contratação, salvo quando projeto e obras forem licitados concomitantemente.

Parágrafo Único - Na elaboração de projeto em área de proteção ambiental, bem como patrimônio histórico-cultural, participarão, obrigatoriamente, as comunidades afetadas pelas obras e serviços públicos projetados, observado o disposto no artigo 192 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 102 - Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviços públicos, estabelecida mediante decreto, será sempre a título precário.

§ 2º - A concessão de serviços públicos, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

a) autorização legislativa;

b) licitação.

Artigo 103 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

b) consórcio com outros municípios.

Parágrafo Único - A realização de convênios e consórcios dependerá de autorização legislativa.

Artigo 104 - Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito, observada a política tarifária.

Artigo 105 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 106 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do município.

Parágrafo Único - Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central dos seus distritos.

Artigo 107 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 108 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 109 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitações, dispensadas estas nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 110 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 111 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa, respeitado o disposto em sentido contrário estabelecido nesta lei.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 112 - Poderão ser concedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Artigo 113 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública, bem como planos de carreira.

SEÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 114 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

SUBSEÇÃO II DA INVESTIDURA

Artigo 115 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável, por uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e de provas ou de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

SUBSEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Artigo 116 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 117 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º - A remuneração do servidor será, pelo menos, o salário mínimo nacional, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º - Os vencimentos são irredutíveis.

§ 8º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo nacional, para os que recebem remuneração variável.

§ 9º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 10º - A remuneração do trabalho noturno será superior à do diurno.

§ 11º - A remuneração terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 12º - A remuneração não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13º - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 14º - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

§ 15º - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos sábados e domingos.

§ 16º - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma remuneração superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal

SUBSEÇÃO V DAS FÉRIAS

Artigo 118 - As férias anuais serão pagas com um terço a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO VI DAS LICENÇAS

Artigo 119 - A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, terá a duração de cento e vinte dias.

Parágrafo Único - O prazo da licença-paternidade será o fixado em lei federal.

SUBSEÇÃO VII DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Artigo 120 - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO VIII DO DIREITO DE GREVE

Artigo 121 - O direito de greve será exercido nos termos definidos em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO IX DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Artigo 122 - O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

SUBSEÇÃO X DA ESTABILIDADE

Artigo 123 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SUBSEÇÃO XI DA ACUMULAÇÃO

Artigo 124 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver disponibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médicos.

Parágrafo Único - A proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

SUBSEÇÃO XII DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 125 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIII DA APOSENTADORIA

Artigo 126 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, docentes e especialistas da educação, se homem, vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Fará efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critério estabelecido em lei federal.

SUBSEÇÃO XIV DOS PROVENTOS E PENSÕES

Artigo 127 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, quando inclusive

decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO XV DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Artigo 128 - O Município regulamentará o regime previdenciário de seu servidor.

SUBSEÇÃO XVI DO MANDATO ELETIVO

Artigo 129 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVII DA RESPONSABILIDADE

Artigo 130 - O servidor será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo, emprego ou função.

SUBSEÇÃO XVIII DA CONVOCAÇÃO PELA CÂMARA

Artigo 131 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 132 - A receita pública será constituída por tributos, tarifas, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único - Os preços e tarifas públicas serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Artigo 133 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros, que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Artigo 134 - As controvérsias entre a Fazenda Pública e o contribuinte são dirimidas no âmbito administrativo pela Junta de Recursos Fiscais do Município.

Artigo 135 - O Município orientará os contribuintes para a correta observância da legislação tributária.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 136 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, Estados e dos outros Municípios, de suas autarquias e fundações;

b) dos templos de qualquer culto;

c) dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão;

VII - as vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º - A contribuição de que trata o artigo 133, IV, só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, “b”, deste artigo.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Artigo 137 - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 138 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município da situação do bem.

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 139 - Pertence ao Município:

I - produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, nas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a", deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicionado.

Artigo 140 - O Município receberá da União, em virtude do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, vinte e dois inteiros e cinco décimos ao Fundo de Participação dos Municípios.

Artigo 141 - O Município receberá da União setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre ouro originário do Município.

Artigo 142 - O Município receberá do Estado vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

Artigo 143 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Artigo 144 - O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

Artigo 145 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Artigo 146 - A despesa de pessoal ativo ou inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar que se refere ao artigo 169 da Constituição Federal.

Artigo 147 - O Município consignará, no orçamento, dotação necessária ao pagamento de:

a) desapropriações e outras indenizações dos seus débitos constantes e na ordem de apresentação dos precatórios judiciais;

b) débitos oriundos de sentença judiciária de créditos de natureza alimentícia.

Parágrafo Único - As dotações serão suplementadas sempre que se revelarem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

Artigo 148 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários e extraorçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao Executivo e ao Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 149 - O pagamento de despesa regularmente processada e não constante da programação financeira mensal importará imputação de responsabilidade ao seu ordenador.

Artigo 150 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, será entregue em duodécimo, até o dia vinte e cinco

de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Artigo 151 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Artigo 152 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, em órgão oficial do Município, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública Municipal;

II - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 153 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 154 - São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Artigo 155 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês, na forma da lei complementar.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 156 - Incumbe ao Município, na forma da lei, a prestação de serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, que se fará unicamente mediante procedimento licitatório.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - regime de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - direitos e deveres dos usuários;

III - política tarifária;

IV - obrigatoriedade da manutenção e prestação ou execução de serviços de boa qualidade;

V - acompanhamento e avaliação de serviços pelo órgão cedente.

Artigo 157 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Artigo 158 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 159 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o respeito aos direitos de eventuais proprietários ou possuidores, com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público Municipal ou ao meio ambiente;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos, alterados;

VIII - a preservação das matas naturais ainda existentes;

IX - a preservação das várzeas e das áreas de solos próprios à agricultura;

X - assegurar às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Artigo 160 - Compete ao Município:

I - fixar, no plano diretor, critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária urbana;

II - estabelecer, com base nas diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e imóveis em geral;

III - buscar a integração com municípios circunvizinhos, visando à elaboração e adoção de medidas conjuntas, que garantam o bem-estar de seus habitantes e a definição de parâmetros urbanísticos e ambientais de interesse da região;

IV - autorizar a instalação de indústrias, desde que apresentem instrumentos eficazes de controle de poluição e proteção ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

Artigo 161 - Incumbe ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 162 - O Município poderá solicitar o apoio do Estado na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território.

Artigo 163 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Artigo 164 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e do meio ambiente natural.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 165 - Caberá ao Município cooperar com a União e com o Estado para promover condições e estrutura de assistência técnica às atividades agropecuárias, em especial;

I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - orientar a utilização racional de recursos naturais na forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

IV - promover as melhorias das condições do homem do campo, através de estímulos à formação de Conselhos Agrícolas Municipais;

V - incentivar o associativismo e o cooperativismo;

VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agrícolas com a formação de agentes rurais de saúde;

VII - apoiar e estimular a produção de artesanato e a instalação de agroindústrias, visando a ampliar as fontes de renda dos agricultores;

VIII - criar programas especiais para a expansão da eletrificação rural e telefonia rural;

IX - promover condições de armazenagem e escoamento da produção rural;

X - criar mecanismos que propiciem ao homem do campo acesso à educação, saúde, transporte, moradia e lazer, de acordo com as características peculiares da comunidade rural;

XI - criar um Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento para que se dê amplo amparo aos pequenos agricultores e aos consumidores de baixa renda.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Artigo 166 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Quando o meio ambiente for degradado na exploração de recursos minerais é obrigatória a recomposição da paisagem.

Artigo 167 - Na concessão, permissão e renovação de serviços públicos, serão considerados, obrigatoriamente, a avaliação do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves.

Artigo 168 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, incluídas a redução do nível de atividade e a obrigação dos infratores de reparar os danos causados.

Artigo 169 - O Município estimulará a criação e manutenção de entidades particulares de preservação do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas.

Artigo 170 - O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha a criar espaços territoriais especialmente protegidos.

Artigo 171 - O Município buscará estabelecer consórcios com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à poluição ambiental, em particular à preservação de recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 172 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no art. 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Artigo 173 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado, para gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas;

V - ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória ser for o caso;

VI - implantar sistema de alerta e de defesa civil, para garantir a saúde e segurança públicas, quando de ventos hidrológicos indesejáveis;

VII - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no artigo 43, de suas disposições transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da bacia ou região hidrográfica;

VIII - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas e poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX - prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

XI - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

XIII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIV - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XV - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vista à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo. zoneamento, edificações e transportes;

XVI - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas dos recursos hídricos existentes;

XVII - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na preservação contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra poluição e da desobstrução dos cursos de água.

§ 1º - Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, a lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º - O Município efetuará o zoneamento a que se refere o inciso IV deste artigo, no prazo de dois anos, aplicando-se na sua falta, no que couber, o dispositivo do parágrafo primeiro.

Artigo 174 - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo Único - Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio à população, para serviços e às obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

Artigo 175 - O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhe sejam concorrentes.

Parágrafo Único - Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Artigo 176 - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o município;

III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - a proteção da quantidade e da qualidade da águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo;

VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

Artigo 177 - É assegurada ao Município, nos termos da Lei, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos do seu território, para fins de abastecimento de água e consumo de outros municípios.

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 178 - Compete ao Município:

a) registrar, fiscalizar e acompanhar as concessões de direitos, pesquisa e exploração de recursos minerais, em especial portos de areia e extração de argila, conjuntamente com a União e o Estado;

b) regulamentar a exploração dos lençóis de água existentes no seu território.

SUBSEÇÃO III DO SANEAMENTO

Artigo 179 - O Município terá progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte do Estado, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento à população urbana e rural.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 180 - O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando a assegurar os direitos relativos à saúde e assistência social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Artigo 181 - O Município, conjuntamente com o Estado, de acordo com o previsto no parágrafo único do artigo 219 da Constituição Federal, garantirá o direito à saúde mediante:

I - política social, econômica e ambiental que vise ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, com igualdade de atendimento;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema;

VI - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a programação, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 182 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta, funcional, serviços contratados e convencionados, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização sob a direção de um profissional de saúde pública;

II - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade com instalação de acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

IV - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título.

Artigo 183 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão realizados de forma direta, pelo Município e complementarmente, se necessário, através de terceiros.

§ 2º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 3º - A participação de setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou do contrato.

§ 5º - Os nosocômios se obrigam a manter visível à disposição dos previdenciários o número de leitos contratados e o número de leitos ocupados.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 184 - O Poder Público Municipal poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema.

Artigo 185 - Ficará sujeito a penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização:

- a) coleta, processamento e transfusão de sangue;
- b) remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Artigo 186 - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, terá a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviço da área de saúde, além do Poder Público Municipal, na elaboração e controle da política de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

Artigo 187 - É vedada a nomeação ou designação para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham convênio ou contratos com o Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou sejam por ele credenciada.

Artigo 188 - Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a identificação e a realização de controle de fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, segundo perfil de morbidade e mortalidade do município;

II - a adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de proporcionar melhor adequação às necessidades específicas do Estado e de suas regiões e ainda àqueles segmentos da população cujas particularidades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

III - a garantia do direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer procriação como para evitá-la, provendo os meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas.

Artigo 189 - Os estabelecimentos comerciais e industriais que produzirem, comercializarem ou reciclarem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção e outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros de mosquitos transmissores de doenças infecto-contagiosas, são obrigados a mantê-los em locais cobertos contra as chuvas.

§ 1º - Constitui infração sanitária, com penalidades previstas em lei complementar o não cumprimento do “caput” deste artigo, ou o encontro de larvas dos referidos insetos nos estabelecimentos citados;

§ 2º - A aprovação do alvará de funcionamento desses estabelecimentos, ou a sua renovação, dependerá do cumprimento do “caput” deste artigo.

SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Artigo 190 - O Município, com a colaboração do Estado e da União, prestará assistência social a quem necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Artigo 191 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Social terá a participação de representantes da comunidade, em especial das Associações Amigos de Bairros, entidades filantrópicas de serviço social, além do Poder Público Municipal, na elaboração, controle e aprovação da política de bem-estar social, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento dos recursos públicos, dispostos à promoção social.

Artigo 192 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições filantrópicas que não se adequem à política de desenvolvimento social estabelecida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Social.

Artigo 193 - As ações do Poder Público Municipal através de programas e projetos na área de assistência social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização de programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

CAPÍTULO II DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 194 - O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Artigo 195 - O Município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

Artigo 196 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele tiveram acesso na idade própria.

Parágrafo Único - Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Artigo 197 - o Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em todos os graus.

Parágrafo Único - A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União ou pelo Estado ao Município, não é considerada, para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

Artigo 198 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação, neste período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

Artigo 199 - A educação municipal será voltada a princípios que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização de atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Artigo 200 - O Conselho Municipal de Educação com sua composição, organização e competência fixadas em lei, terá participação de representantes da comunidade e do Poder Público Municipal.

Artigo 201 - os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias ou filantrópicas do Município, respeitadas as diretrizes do Conselho Municipal de Educação, de modo especial:

I - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação no Município;

II - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária ou filantrópica do Município, ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

Artigo 202 - Os recursos públicos municipais destinados à educação poderão ser utilizados na concessão de bolsa de estudos para os que demonstrarem insuficiência de recursos, na forma da lei municipal.

Artigo 203 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

Parágrafo Único - O ensino religioso a que se refere este artigo será abrangente, sendo vedada a vinculação a determinada crença religiosa.

Artigo 204 - É vedada a cessão de uso de próprios municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Artigo 205 - Nos três níveis de ensino, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo.

Parágrafo Único - A prática referida no “caput” levará em conta as necessidades dos portadores de deficiências.

SEÇÃO II DA CULTURA

Artigo 206 - O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento e intercâmbio cultural e artístico com os Municípios e o Estado;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto de ações, garantia e participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

IX - descentralização das atividades culturais, estendendo-as aos bairros.

Artigo 207 - Constituem patrimônio cultural do Município de Paraibuna entre outras, que deverá ser incentivado:

I - as atividades dos figureiros e do folclore;

II - as festividades populares;

III - o acervo arquitetônico tombado por órgão Federal, Estadual ou Municipal;

IV - o acervo histórico, arqueológico, artístico, documental e paisagístico do Município;

V - a Feira Agropecuária do Alto Paraíba - FAPAP;

VI - a Festa do Tropeiro.

Artigo 208 - O Conselho Municipal de Cultura, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, terá a participação de representantes da comunidade e do Poder Público Municipal.

Artigo 209 - Cabem à administração pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Artigo 210 - Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Artigo 211 - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Artigo 212 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Parágrafo Único - Dentre as práticas esportivas, o esporte amador gozará de preferência, sendo assegurado aos órgãos públicos municipais, encarregados de sua promoção, os recursos orçamentários próprios, capazes de permitir a sua plena realização.

Artigo 213 - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Artigo 214 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Artigo 215 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 216 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 217 - O Município promoverá a defesa do consumidor por meio de lei própria, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, mediante Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 218 - Dependerá de consulta plebiscitária e autorização legislativa:

I - instalação de usinas nucleares;

II - instalação de estabelecimentos penais e unidades de atendimento destinadas a crianças e adolescentes, em regime de liberdade assistida, semiliberdade ou internação;

III - instalação de indústrias bélicas;

Artigo 219 - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos aos maiores de sessenta e cinco anos de idade.

Artigo 220 - Paraibuna comemorará, anualmente, no dia 13 de junho, a fundação da cidade.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 221 - Para a efetivação das medidas preconizadas na presente Lei, deverão concorrer todos os órgãos públicos municipais, e de modo especial os Conselhos Municipais que a seguir são criados e cujo desempenho será considerado 'pro-honore':

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Conselho Municipal de Cultura;

IV - Conselho Municipal de Desenvolvimento Social;

V - Conselho Municipal de Esportes;

VI - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

VII - Conselho Municipal do Desenvolvimento Urbano;

VIII - Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural;

IX - Conselho Municipal de Turismo;

X - Conselho Municipal de Entorpecentes.

Artigo 222 - O Município manterá, com composição, organização e competência fixadas em lei, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Arquitetônico.